



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 116/2024** - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei 2651/07,  
que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 11/07/24

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :       /      /      

### COMISSÕES

<u>HR 10</u>	RELATOR: <u>Juza</u>	DATA: <u>16/07/24</u>
<u>Alivios ulipuros</u>	RELATOR: <u>Juza</u>	DATA: <u>21/07/24</u>
<u>Amenda Lei. Tassinari</u>	RELATOR: <u>MST</u>	DATA: <u>      /      /      </u>
<u>EXEMPO de ver. G. H. P. E. L.</u>	<u>MST</u>	

Discussão e Votação Única:       /      /      

Em 1.ª Disc. e Vot.:       /      /      

Em 2.ª Disc. e Vot. :       /      /      

Rejeitado em . . . : 07/10/24

Autógrafo N.º . . . :       /      /      

Lei n.º . . . . . :       /      /      

Ofício N.º :        em       /      /      

Sancionada pelo Prefeito em:       /      /      

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:       /      /      

Promulgada pelo Pres. Câmara em:       /      /      

Publicada em:       /      /      

### OBSERVAÇÕES

*Adição de 2ª disc. a pedido do Sr. Juza*  
*12.07.24*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 03 de julho de 2024.

## MENSAGEM N.º 73/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

04 JUL 2024

RECEBIDO

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover alterações na lei acima mencionada, para que haja uma adequação do atual texto legal às normas federais que tratam sobre os limites sonoros considerados salubres no ambiente urbano, especialmente a NBR 10151/2000.

Isso é necessário, pois a atual previsão afronta os artigos 24, VI e 30 I e II, da CF, bem como o art. 144 da CE, sendo, portanto,

02  
A



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

inconstitucional.

Por essa razão, houveram várias denúncias ao Ministério Público, o que desencadeou numa recomendação administrativa ao Município, a qual segue anexa a este projeto. Por fim, importante destacar que a norma federal foi definida por especialistas que chegaram num consenso sobre os limites máximos após diversos estudos e testes práticos.

Dessa forma, entende-se que tal alteração além de necessária para a adequação da lei municipal aos comandos federais e estaduais sobre o tema, contribuirá para um ambiente salubre e harmonioso para todos os municípios.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**

03  
Lm



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI Nº 116 /2024

**ALTERA** a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 64, da Lei 2.651/07, reorganizando-se seus dispositivos, passando a vigor da seguinte forma:

"Art. 64 Ficam instituídas no município de Itapeva as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, observando-se os seguintes conceitos:

I - Decibel (dB) - Unidade de Intensidade Sonora;

II - Período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 do mesmo dia;

04  
Rn



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III - Período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte;

IV - Decibelímetro - aparelho criado para medir o nível do som;

V - Poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade;

VI - Som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VII - Ruído - mistura de sons em que as frequências não obedecem a leis precisas;

VIII - Zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo aquelas que se situam a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento;

IX - Limites Sonoros - Aqueles estabelecidos pela NBR 10151/00, tabelados no Anexo I, desta Lei.

05  
Lm



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. Aos domingos e feriados o término do horário noturno será às 9h da manhã."

**Art. 2º** Fica acrescentado à Lei 2.651/07, o Anexo I, em que consta a Tabela 1, a qual dispõe sobre os limites sonoros a serem respeitados no Município de Itapeva, com a seguinte redação:

## "Anexo I

**Tabela 1 – Limites Sonoros, em dB(A)**

Tipos de Áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e Fazendas.	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.	50	45
Área mista, predominantemente residencial.	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa.	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	55
Área predominantemente industrial.	70	60

**Art. 3º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 03 de julho de 2024.

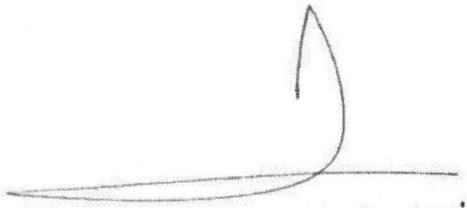
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

07  
th

Notícia de Fato SIS nº 0295.0000201/2024 e 0295.0000355.2023

ACATO A RECOMENDAÇÃO  
25 06 2024

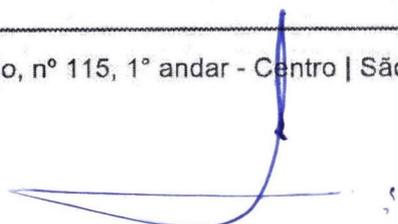
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

  
Mário Sérgio Tassinari  
PREFEITO MUNICIPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições, com supedâneo nos artigos 127 e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal, no artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 25 de maio de 1993, c.c. o artigo 80 da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 5º da Lei Complementar Estadual 734, de 26 de novembro de 1993, e com especial fundamento nos artigos 6º, 94 a 100 do Ato Normativo nº 1.342/2021 - Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 97 e seguintes do mesmo Ato;

CONSIDERANDO que, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Código de Postura do Município de Itapeva (Lei Municipal nº 2651/07), padece de aparente inconstitucionalidade no ponto relativo aos níveis de ruído, cujos patamares são superiores aos parâmetros das NBRs 10.151 e 10.152;

CONSIDERANDO que referida lei, ao estabelecer limites de som superiores aos previstos em normatização federal, afronta a competência normativa



08  
An

da União em matéria ambiental, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual (artigos 24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal);

Nesse sentido, destaco recente acórdão da ADI nº 2259305-91.2023.8.26.0000, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, julgou inconstitucional lei municipal do município de Rosana:

"No desempenho dessa competência legislativa concorrente, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, sobre assuntos de interesse local, no que couber. Compreende-se que essa suplementação legislativa, entretanto, não pode contrariar a legislação federal e/ou estadual, naturalmente mais ampla e genérica, sobre o mesmo tema."

Vide a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis nº1.366, de 15 de maio de 2013, e 1.451, de 28 de outubro de 2014, do Município de Rosana Dispositivos que regulamentam níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - Violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local Tema 145 do STF Não é de interesse local maior degradação ambiental Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

(Órgão Especial do TJSP. Rel. Des. ADEMIR BENEDITO. D.j. 28/02/2024. D.j.e. 04/03/2024.).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 586.224, em 09 de março de 2015, fixou a Tese n. 145 de Repercussão Geral, segundo a qual: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

09  
AP

CONSIDERANDO a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), bem como as Resoluções CONAMA nºs 001/1900 e 002/1900, que dispõem, respectivamente, "sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política" e "sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora", e não excepcionam atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos;

CONSIDERANDO que, ao que consta, tanto o Município, quanto a Câmara de Municipal estariam cientes da inconstitucionalidade dos artigos que tratam dos níveis de ruído, mas não houve adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal acomete aos Municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como que apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo das que se pretende ver declaradas como inconstitucionais, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e 113 §1º da LC Estadual nº 734/93,

#### RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Mário Sérgio Tassinari, que adote as providências necessárias para a imediata adequação dos dispositivos inconstitucionais da Lei n. Código de Postura do Município de Itapeva

<sup>1</sup> Nesse sentido: ADI n. 9025101-71.2009.8.26.0000. TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Marco César Müller Valente. D.j. 29/07/2009.

10  
Am

(Lei Municipal nº 2651/07), adaptando os limites de emissão de som ou ruído para, pelo menos, os previstos nas legislações federal e estadual.

**DETERMINO** seja dada ampla publicidade à presente Recomendação, bem como **REQUISITO** informações, no prazo de 20 dias, sobre o acatamento ou não dela.

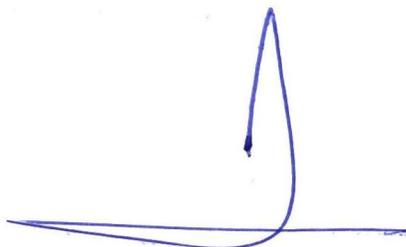
Dê-se ciência à Câmara Municipal de Itapeva.

Itapeva, 21 de junho de 2024.

PEDRO RAFAEL NOGUEIRA Assinado de forma digital por PEDRO RAFAEL  
NOGUEIRA GUIMARAES:36919874865  
GUIMARAES:36919874865 Dados: 2024.06.21 16:08:54 -03'00'

**PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**





11  
/

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0116/2024** foi lido em plenário na **43º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **11/07/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de julho de 2024.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

12  
A

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 116 / 24 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de julho de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

13  
Am

**Projeto de Lei nº 116/2024:** ALTERA a lei municipal nº 2.651/07, que institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer nº 108/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende a alteração de dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva, para o fim de modificar os limites de níveis de pressão sonora.

O projeto é composto por 03 (três) artigos e vem acompanhado da Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, indicando a necessidade de adequação da lei municipal aos parâmetros da NBR 10.151 e 10.152.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientá-las quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal.

Salienta-se que este parecer, em que pese não vinculativo, confere aos edis instrumentos que possibilitam aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o exercício do controle preventivo de constitucionalidade que cabe ao parlamento.

É o breve relato.

AMB



## Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

14  
Ar

### 1. Da competência legislativa

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Nesse sentido destaca-se que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, possuindo autonomia política, administrativa e financeira, para tanto<sup>1</sup>.

De acordo com o inciso VI, art. 23 da Constituição, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inclusive a sonora) é de competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA nº 145: a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

Assim, ao legislar visando o interesse local, cabe aos Municípios fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar dos munícipes, instituindo regras que em suplementação à legislação estadual e federal, digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, nos limites fixados pela Constituição Federal.

Deste modo, não se constata vício de competência que possa macular a propositura em apreço, uma vez que o projeto analisado pretende justamente alterar a Lei Municipal nº 2.651/07, que "*Institui o Código de Postura de Itapeva.*"

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ar



## Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

15  
A

### 2. Quanto ao conteúdo material da norma

Conforme já mencionado o projeto de lei visa modificar os limites de níveis de pressão sonora atualmente vigentes, a partir de recomendação exarada pelo Ministério Público indicado a necessidade de adequação da legislação municipal aos limites de emissão de som ou ruídos previstos nas legislações federal e estadual. Pois bem.

A partir da hierarquia das normas temos que a **Constituição Federal** trata do meio ambiente no **art. 225** dispondo que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

A **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências." e vige ainda hoje com alterações posteriores, inclusive a redação dada pela Lei nº 8.028/1990.

De acordo com referida lei os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será estruturado com um órgão consultivo e deliberativo**, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (**CONAMA**), **com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar**, no âmbito de sua competência, **sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente** ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida<sup>2</sup>, de modo que *"Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior."*

<sup>2</sup> Art. 6º - **Os órgãos e entidades** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, **constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:**

(...) II - **órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente** e os recursos naturais e **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis** com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

(...) VI - **Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;**

§ 1º - **Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição**, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, **observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.**

§ 2º **Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais**, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

AB



## Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

16  
Lm

Portanto, **as normas reguladoras da poluição sonora**, emitidas a partir de 1990, **devem ser compatibilizadas com a Resolução que, por sua vez, determina como parâmetros os níveis considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151**, da qual se extrai a seguinte diretriz:

### 6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido  $L_c$  e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

### 6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente  $L_{ra}$ , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do  $L_{ra}$ .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Sendo esta tabela o parâmetro utilizado no projeto de lei para adequação da norma local (vide anexo), se constata de fato a compatibilização com as normas de políticas governamentais propostas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, previstas na Resolução nº 001, de 08 de março de 1990, as quais têm supremacia sobre normas estaduais e municipais, de modo que ilegal seria a manutenção do Código de Posturas tal como está, sendo inúmeras as decisões nesse sentido<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> REsp 194.617/PR – Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.04.2002; TSJP, ADI n. 2.139.153-92.2015.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos, DJe 26-04-2016; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225682-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019; TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2223516-41.2017.8.26.0000 Declaração de Voto Vencedor do Des. Pereira Calças j. em 23.05.2018 V.U; TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2233163-60.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 23.05.2018 V.U

OP



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

17  
A

---

### 3. Conclusão

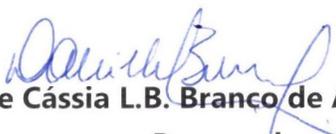
Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 116/24 não apresenta vícios de competência e iniciativa que possam invalidá-lo.

Contudo, rememoramos à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa que desde 08 de maio do corrente ano tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 68/2024, de autoria de diversos vereadores, que "ALTERA dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva." e trata do mesmo tema (adequação dos limites de som e ruídos).

Assim, considerando a tramitação concomitante de projetos com mesmo conteúdo, bem como o fato de estarem ambos sob análise da Comissão de Legislação, sugere-se que optem pelo arquivamento de um dos projetos, evitando assim leis com semelhante teor sobre o mesmo assunto.

É o parecer.

Itapeva, 18 de julho de 2024.

  
**Danielle de Cássia L.B. Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**



18  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00123/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 116/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

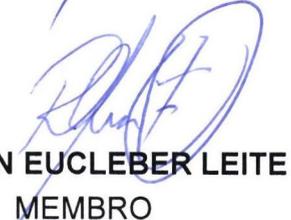
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de julho de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



19  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 116/2024** – Prefeito Municipal Mário Sérgio Tassinari - ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

**EMENDA Nº 001/2024** – Ver. Laércio Lopes

**Art.1º** Acrescenta-se ao Projeto de Lei 116/2024 o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** Acrescenta-se o inciso IX ao Art. 66 da Lei 2651/07, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX - De culto religioso, realizado no período diurno ou noturno, desde que não ultrapasse o limite de 75 dB(A);”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de agosto de 2024.

**LAERCIO LOPES**

VEREADOR - PL



20  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00141/2024

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0116/2024 Nº 1/2024

**Ementa:** Acrescenta-se ao Projeto de Lei 116/2024 o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais.

**Autor:** Laercio Lopes

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de agosto de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

  
LAERCIO LOPES

MEMBRO



21  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00001/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 116/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

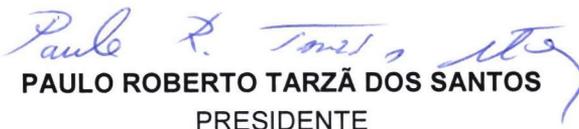
**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

AUSENTE  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
VICE-PRESIDENTE

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

AUSENTE  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO



22  
h

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 116/2024** - ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2/2024** - GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL

Art. 1 - Fica alterada a redação do art 1º do projeto de lei 116/2024 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º ...

VIII - Zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo aquelas que se situam a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e templos religiosos, velórios e teatros, esses quando em funcionamento;

Art. 2 - Insere o Art. 2A ao projeto de lei 116/2024 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2A - Para efeitos dessa lei, considera-se como área mista com vocação recreacional, a Zona Central - ZC, e as Zonas de Comércio e Serviços - ZCS, estabelecidas pela lei de zoneamento, uso do solo e ocupação do solo vigente.

Art. 3 - Fica alterada a redação do art. 3º do projeto de lei 116/2024 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Essa lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de agosto de 2024.

  
**GABRIEL MACIEL**  
VEREADOR - PODE

2ª Promotoria de Justiça de Itapeva/SP

SEI nº: 29.0295.0000355/2023-7

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Área – Meio Ambiente

Tema – Poluição Sonora

Interessado – Município de Itapeva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, e com fundamento nas Leis 7347/1985 e 8429/1992; **INSTAURA** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o fim de **apurar a ocorrência de inadequação do Código de Postura do Município de Itapeva (Lei Municipal nº 2651/07), que padece de aparente inconstitucionalidade no ponto relativo aos níveis de ruído, cujos patamares são superiores aos parâmetros das NBRs 10.151 e 10.152.**

Considerando que, expedida recomendação, o Município prontamente a acatou, encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal;

Considerando que o projeto ainda se encontra em trâmite legislativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente e da ordem urbanística (artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 1º, VI, da Lei nº

7.347/85; artigo 25, IV, "a", da Lei Complementar nº 8.625/93; artigo 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93);

Considerando que, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal, "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

Considerando que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal acomete aos Municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como que apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo das que se pretende ver declaradas como inconstitucionais, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro;

Considerando que se esgotou o prazo regulamentar desta notícia de fato, bem como a impossibilidade de remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sem procedimento preparatório de inquérito civil ou inquérito civil.

**Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para a cabal apuração dos fatos noticiados, e as seguintes diligências:**

1. Registro e autuação da presente Portaria, com juntada dos documentos que a acompanham, procedendo-se, ainda, às anotações de praxe e à evolução do procedimento no SIS-MP-INTEGRADO (Ato Normativo 607/09-PGJ-CGMP);
2. Nomeio para secretariar os trabalhos os Srs. Oficiais de Promotoria lotados nesta Promotoria de Justiça;

3. Providencie-se o arquivamento de cópia digitalizada da presente portaria, certificando-se nos autos;
4. Junte-se, oportunamente, cópia da publicação prevista no art. 8, inciso I, do Ato Normativo n. 484-CPJ/2006;
5. Notifique-se o interessado sobre a existência da presente investigação, esclarecendo que a instauração se deu para fins de regularização dos autos e, caso adequada a lei, posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;
6. Aguarde-se, por 30 dias, oficiando-se à Câmara Municipal para que preste informações atualizadas sobre o projeto de lei nº 116/24.

Itapeva, 28 de agosto de 2024.

**PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES**

PROMOTOR DE JUSTIÇA



25  
an

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00155/2024

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0116/2024 Nº 2/2024

**Ementa:** Fica alterada a redação do art 1º, art 3º e acrescenta o Art. 2A ao projeto de lei 116/2024.

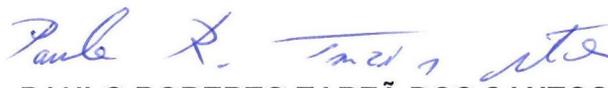
**Autor:** Gabriel de Araújo Maciel

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**ROBSON ECLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



26  
AS

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00154/2024

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0116/2024 Nº 1/2024

**Ementa:** Acrescenta-se ao Projeto de Lei 116/2024 o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais.

**Autor:** Laercio Lopes

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

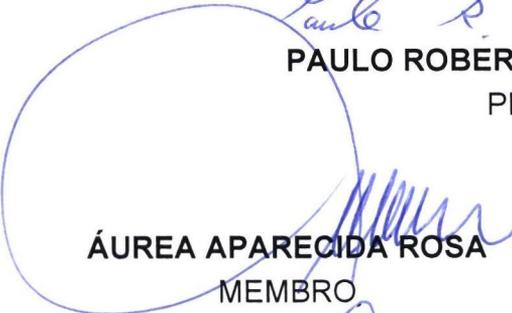
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

AUSENTE  
LAERCIO LOPES

MEMBRO



27  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00004/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 116/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

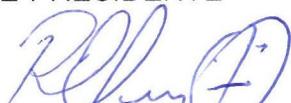
### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2024.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

**AUSENTE**  
**DÉBORA MARCONDES**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO



28  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 116/2024** - ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3/2024** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art.1º** Acrescenta-se ao Projeto de Lei 116/2024 o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** Acrescenta-se o inciso IX ao Art. 66 da Lei 2651/07, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX - De culto religioso, realizado no período diurno ou noturno até às 22h, desde que não ultrapasse o limite de 75 dB(A);”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de setembro de 2024.

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

**ROBSON EUCLEBER LEITE**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

16 AGO. 2024

Itapeva, 16 de agosto de 2024.

RECEBIDO

Ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Itapeva

Encaminhado  
Dep. Jurídico  
Como solicitado  
28/08/24

29

**Assunto: Solicitação de análise jurídica sobre Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 116/2024**

Venho através deste requerimento solicitar ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Itapeva parecer jurídico quanto a legalidade e constitucionalidade das propostas contidas nas Emendas 01 e 02, anexadas a este documento, as quais alteram a Projeto de Lei nº 116/2024 encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Mário Sérgio Tassinari a Câmara Municipal de Itapeva no dia 04 de julho de 2024.

Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2024 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Laércio Lopes

“Art. 3º Acrescenta-se o inciso IX ao Art. 66 da Lei 2651/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX – De culto religioso, realizado no período diurno ou noturno, desde que não ultrapasse o limite de 75db (A)”

A legislação federal que trata sobre o tema poluição sonora, traz como referência a norma NBR 10151 – Avaliação de Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, onde os limites máximos de som e ruído em dB seguem a descrição na seguinte tabela:

Tipos de Áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e Fazendas.	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.	50	45
Área mista, predominantemente residencial.	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa.	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	55
Área predominantemente industrial.	70	60

Observa-se que, nem em áreas predominantemente industrial, o limite máximo permitido de som e ruído é acima de 70dB em períodos diurnos. A Emenda 01 requer que os cultos religiosos

Ⓢ

possam gerar som e ruído de até 75dB no período de 24 horas. Cultos religiosos são atividades contínuas e não esporádicas e acontecem dentro de ambientes fechados.

A Resolução CONAMA 001/1990 que dispõe sobre poluição sonora tem seu inciso II que:

“São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 – Avaliação de Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

O município não pode menos restritivo do que o determinado pela Legislação Federal em temas relacionados ao meio ambiente.

Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 116/2024 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Gabriel de Araújo Maciel

“Art. 1º

VIII – Zona sensível a ruído ou zona de silêncio – aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe **seja assegurado um silêncio excepcional, sendo aquelas que se situam a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, biblioteca públicas, unidades básicas de saúde, sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e templos religiosos velórios e teatros, esses quando em funcionamento.**”

A Emenda requer a inclusão de templos religiosos em área sensível a ruído ou zona de silêncio. Porém, na Emenda 01 ao mesmo Projeto de Lei nº 116/2024 requer a permissão para que cultos religiosos possam promover som e ruído muito acima do estabelecido como limite máximo na NBR 10151 para áreas habitadas. Observa-se um contrassenso a razão da definição de limites permissíveis de emissão de som e ruído para o Município de Itapeva, uma vez que o local de origem da poluição sonora pode produzir som e ruído acima do estabelecido pela legislação federal e o entorno de 100 (cem) metros desses estabelecimentos tem que assegurar silêncio excepcional.

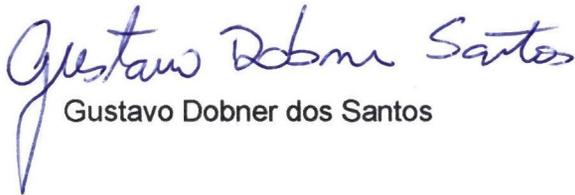
A mesma Emenda requer a inserção do Art. 2A que diz:

“Art. 2A - Para efeitos dessa lei, considera-se área mista com vocação recreacional, a Zona Central – ZC, e as Zonas de Comércio e Serviços – ZCS, estabelecidas pela lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente.”

A inclusão deste artigo com alteração de uso e ocupação do solo na Lei Municipal nº 2651/2007 que trata sobre o Código de Postura não é pertinente a este Projeto de Lei, uma vez que para alterar o uso do solo de uma determinada zona, o processo legal requer a análise da Comissão de Urbanismo e posteriormente a consulta pública através da realização da audiência pública e a alteração deve constar dentro da Lei Municipal nº 2520/2007 que Dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

Somando-se a estes apontamentos nas Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 116/2024, cabe ressaltar o alongamento desproporcional da falta de ação dos Vereadores na votação do referido projeto de lei que corrige o Art. 64 da Lei Municipal 2651/2007, uma vez que existe parecer jurídico de inconstitucionalidade do artigo pela Procuradoria Municipal, pelo Departamento Jurídico da Câmara Municipal inserido no Projeto de Lei 68/2024 e pelo Exmo. Sr. Promotor Pedro Rafael Nogueira Guimarães através da Recomendação emitida em 21 de junho de 2024, a qual segue em anexo a este requerimento.

Atenciosamente,

  
Gustavo Dobner dos Santos

32  
An



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 116/2024** – Prefeito Municipal Mário Sérgio Tassinari - ALTERA a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

**EMENDA Nº 001/2024** – Ver. Laércio Lopes

**Art.1º** Acrescenta-se ao Projeto de Lei 116/2024 o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** Acrescenta-se o inciso IX ao Art. 66 da Lei 2651/07, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX - De culto religioso, realizado no período diurno ou noturno, desde que não ultrapasse o limite de 75 dB(A);”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de agosto de 2024.

**LAERCIO LOPES**  
VEREADOR - PL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 116/2024 - ALTERA** a Lei 2651/07, que institui o código de postura de Itapeva e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2/2024 - GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL**

Art. 1 - Fica alterada a redação do art 1º do projeto de lei 116/2024 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º ...

VIII - Zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo aquelas que se situam a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e templos religiosos, velórios e teatros, esses quando em funcionamento;

Art. 2 - Insere o Art. 2A ao projeto de lei 116/2024 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2A - Para efeitos dessa lei, considera-se como área mista com vocação recreacional, a Zona Central - ZC, e as Zonas de Comércio e Serviços - ZCS, estabelecidas pela lei de zoneamento, uso do solo e ocupação do solo vigente.

Art. 3 - Fica alterada a redação do art. 3º do projeto de lei 116/2024 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Essa lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de agosto de 2024.

  
**GABRIEL MACIEL**  
VEREADOR - PODE



34  
An

Notícia de Fato SIS nº 0295.0000201/2024 e 0295.0000355.2023

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições, com supedâneo nos artigos 127 e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal, no artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 25 de maio de 1993, c.c. o artigo 80 da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 5º da Lei Complementar Estadual 734, de 26 de novembro de 1993, e com especial fundamento nos artigos 6º, 94 a 100 do Ato Normativo nº 1.342/2021 - Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 97 e seguintes do mesmo Ato;

CONSIDERANDO que, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Código de Postura do Município de Itapeva (Lei Municipal nº 2651/07), padece de aparente inconstitucionalidade no ponto relativo aos níveis de ruído, cujos patamares são superiores aos parâmetros das NBRs 10.151 e 10.152;

CONSIDERANDO que referida lei, ao estabelecer limites de som superiores aos previstos em normatização federal, afronta a competência normativa



35  
A

da União em matéria ambiental, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual (artigos 24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal);

Nesse sentido, destaco recente acórdão da ADI nº 2259305-91.2023.8.26.0000, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, julgou inconstitucional lei municipal do município de Rosana:

"No desempenho dessa competência legislativa concorrente, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, sobre assuntos de interesse local, no que couber. Compreende-se que essa suplementação legislativa, entretanto, não pode contrariar a legislação federal e/ou estadual, naturalmente mais ampla e genérica, sobre o mesmo tema."

Vide a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis nº1.366, de 15 de maio de 2013, e 1.451, de 28 de outubro de 2014, do Município de Rosana Dispositivos que regulamentam níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - Violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local Tema 145 do STF Não é de interesse local maior degradação ambiental Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

(Órgão Especial do TJSP. Rel. Des. ADEMIR BENEDITO. D.j. 28/02/2024. D.j.e. 04/03/2024.).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 586.224, em 09 de março de 2015, fixou a Tese n. 145 de Repercussão Geral, segundo a qual: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

G

CONSIDERANDO a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), bem como as Resoluções CONAMA nºs 001/1900 e 002/1900, que dispõem, respectivamente, "sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política" e "sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora", e não excepcionam atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos;

CONSIDERANDO que, ao que consta, tanto o Município, quanto a Câmara de Municipal estariam cientes da inconstitucionalidade dos artigos que tratam dos níveis de ruído, mas não houve adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal acomete aos Municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como que apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo das que se pretende ver declaradas como inconstitucionais, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e 113 §1º da LC Estadual nº 734/93,

### RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Mário Sérgio Tassinari, que adote as providências necessárias para a imediata adequação dos dispositivos inconstitucionais da Lei n. Código de Postura do Município de Itapeva

6

<sup>1</sup> Nesse sentido: ADI n. 9025101-71.2009.8.26.0000. TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Marco César Müller Valente. D.j. 29/07/2009.

(Lei Municipal nº 2651/07), adaptando os limites de emissão de som ou ruído para, pelo menos, os previstos nas legislações federal e estadual.

**DETERMINO** seja dada ampla publicidade à presente Recomendação, bem como **REQUISITO** informações, no prazo de 20 dias, sobre o acatamento ou não dela.

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Itapeva.

Itapeva, 21 de junho de 2024.

**PEDRO RAFAEL NOGUEIRA** Assinado de forma digital por PEDRO RAFAEL  
NOGUEIRA GUIMARAES:36919874865  
**GUIMARAES:36919874865** Dados: 2024.06.21 16:08:54 -03'00'

**PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

38  
A

Itapeva (SP), 09 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O documento encaminhado pela Presidência a este Departamento tem por escopo a "solicitação de análise jurídica sobre Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº116/2024", subscrita por Gustavo Dobner dos Santos.

Cumprir destacar que o projeto de lei em comento, protocolado pelo Prefeito na Câmara Municipal em 04/07/2024, foi lido em Plenário na 43ª Sessão Ordinária, recebeu pareceres favoráveis ao seu prosseguimento e, no curso do processo legislativo, foram apresentadas duas emendas parlamentares.

A primeira emenda foi lida em Plenário e recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, enquanto a segunda emenda foi discutida em reunião da Comissão de Legislação, contudo ainda não recebeu parecer das Comissões Permanentes da Casa.

Nos termos do §4º do art. 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, somente serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema as emendas de projetos de lei quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído.

Nesse sentido, atendendo à previsão regimental, oriento Vossa Excelência a encaminhar a solicitação à referida Comissão Permanente a fim de que seus membros possam deliberar sobre o assunto.

Atenciosamente,

Encaminhar  
a comissão  
de legislação

JOSÉ ROBERTO COMERON  
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva - SP

10/09/2024

Danielle de C. L. B. Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica



39  
As

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: \_\_\_\_\_

Em Votação: \_\_\_\_\_

675 50

92 11/9/24

VEREADORES	SIM	NÃO
1. ÁUREA APARECIDA ROSA		✓
2. CÉLIO CESAR ROSA ENGUE	✓	
3. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ	ausente	
4. GABRIEL DE ARAUJO MACIEL		✓
5. GESSE OSFERIDO ALVES		✓
6. JOSÉ ROBERTO COMERON		✓
7. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		✓
8. LAERCIO LOPES	✓	
9. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		✓
10. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		✓
11. MILTON APARECIDO NOGUEIRA		✓
12. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	✓	
13. ROBSON EUCLEBER LEITE		✓
14. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		✓
15. SAULO ALMEIDA GOLOB		✓

Palácio Vereador Euclides Modenezi, \_\_\_/\_\_\_/2024

ROBERTO COMERON  
PRESIDENTE

3

10